

# TUTELA REPRESSIVA DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS E RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Ibrahim Camilo Ede Campos<sup>1</sup>

**Resumo** – A dimensão repressiva do direito ambiental no campo da responsabilidade civil revela-se fundamental para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizado em concreção pelos micróbios que o constituem, a exemplo das águas subterrâneas. Apresentam-se os contornos do instituto da responsabilidade civil extracontratual sob o prisma e especificidade desse ramo jurídico, delineados sob um critério finalístico de tutela ambiental.

**Abstract** – The repressive facet of environmental law regarding civil liability is crucial to an ecologically balanced environment, tangibly considered as its own natural resources, such as groundwater. The traces of the non-contractual civil liability under the environmental law perspective are hereby presented through a finalistic criterion of environmental protection.

**Palavras-Chave** – direito ambiental; responsabilidade civil; águas subterrâneas.

## 1 – INTRODUÇÃO

A dimensão repressiva do direito ambiental funda-se, essencialmente, em uma tríplice responsabilização, traduzida nas searas do direito civil, do direito administrativo e do direito penal. Nessa medida, previu o art. 225, § 3º da Constituição da República de 05.10.1988, que *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”* (sem grifo no original).

Inobstante o viés estruturante da prevenção no Direito ambiental, alçado por excelência à órbita principiológica desse ramo jurídico, a tensão entre a realidade fática e a projeção normológica de *dever-ser* ínsita ao direito pode engendrar imperativos de repressão às condutas violadoras dos preceitos jusambientais.

Um desses imperativos traduz-se na obrigação do poluidor de reparar a lesão perpetrada contra o meio ambiente, inserida, em linhas gerais, no bojo do instituto da responsabilidade civil, que assume notas harmônicas com o caráter finalístico protetivo do Direito ambiental.

## 2 – DOS CONTORNOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Afirmado como um direito de caráter horizontal, o Direito ambiental tem a vocação de se aproximar de determinados ramos jurídicos, assimilando-os e incorporando-os, sem que isso impacte a integralidade desses últimos, porquanto limitado pelo seu próprio objeto (Prieur, 2004). Assim ocorre com o instituto da responsabilidade civil, alicerçado, em essência, no Direito Civil.

Em verdade, essa transversalidade é concebida, sob um plano macro, em uma dimensão integrada e sistêmica, não fragmentária, portanto, interligando diferentes setores da atividade humana, como o setor hídrico, e os amalgamando com princípios que tornem possível uma sociedade ética e sustentável.

Afasta-se, sob tal vértice, uma setorialização incomunicável dos diferentes regramentos jurídicos de cada recurso ambiental (águas, flora, fauna, solo etc.), privilegiando-se, pois, uma apreensão integrada desses elementos, sem, por certo, abdicar das peculiaridades que regem a utilização e proteção de cada recurso (MACHADO, 2009; HUGLO).

Assim, as águas subterrâneas, legalmente definidas, à falta de melhor compasso com a hidrogeologia, pelo art. 2º, inciso I da Resolução nº 396, de 03.04.2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, bem assim pelo art. 1º, inciso I da Resolução nº 15, de 11.01.2001 do

---

<sup>1</sup> Consultor jurídico e advogado. E-mail: icec.campos@gmail.com.

Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH como as “águas que correm naturalmente ou artificialmente no subsolo”, são, por certo, protegidas no ordenamento jurídico brasileiro como bem econômico, servindo a múltiplos usos, mas igualmente como bem ambiental, porquanto seja elemento constitutivo do meio ambiente, ambas as dimensões vitais para a vida individual e coletiva.

## 2.1 – Da Objetivação e solidariedade da responsabilidade civil ambiental

Em acorde com o disposto no art. 14, § 1º da Lei nº 6.938, de 31.08.1981, o poluidor, definido pelo art. 3º, inciso IV do referido diploma normativo como a pessoa responsável, *direta ou indiretamente*, por atividade causadora de degradação ambiental, é obrigado a reparar o dano ambiental *independentemente da existência de culpa*.

Extraem-se, pois, dessa conjugação normativa, dois elementos caracterizadores da responsabilidade civil ambiental: (i) objetividade, sob uma perspectiva fundada no risco da atividade potencialmente poluidora,<sup>2</sup> prescindindo-se, portanto, da aferição do elemento “culpa” para que exsurja a obrigação de reparar o dano ambiental; e (ii) solidariedade, a incidir quando, na mesma obrigação, concorrer mais de um credor ou devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda, conforme disposto no art. 264 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil).<sup>3</sup>

Em sede de direito ambiental, a solidariedade legal guarda importância singular para que se realize a dimensão reparatória desse ramo jurídico, eis que a especificidade do dano ambiental, não raro, complexifica a identificação do nexo de causalidade, máxime no que se refere à ocorrência, simultânea ou alternativa, de fatores como a multiplicidade de fontes, a distância temporal e espacial em que se projetam os eventos danosos e as dúvidas científicas a eles subjacentes (Carvalho, 2011), vez que os especialistas não estão sempre de acordo entre eles sobre a existência de determinado problema, suas causas, alcances e soluções possíveis.

Importa mencionar que as fontes de poluição das águas subterrâneas podem ser *pontuais*, quando é possível a identificação do local onde o poluente penetra no subsolo (a exemplo de vazamento de produtos químicos provenientes de reservatórios subterrâneos) ou *difusas*, as quais se estendem sobre uma superfície territorial em que não há uma identificação precisa, sem que o foco de poluição esteja, portanto, concentrado em um só ponto (como as poluições de origem agrícola

---

<sup>2</sup> Pode-se considerar o risco como uma combinação entre a probabilidade da ocorrência de um evento que afete um sistema natural ou tecnológico e os valores materiais ou morais (pessoas, bens ou equipamentos) suscetíveis, em maior ou menor grau de vulnerabilidade, de danos ou prejuízos. Cf., a respeito, DUPONT Y. (Dir.), *Dictionnaire des risques*. Armand Colin, 2008; DAUPHINÉ A., *Risques et catastrophes. Observer, spatialiser, comprendre, gérer*. Armand Colin, 2003; BECERRA S., PELTIER A. (Dir.). *Risques et environnement. Recherches interdisciplinaires sur la vulnérabilité des sociétés*. L’Harmattan, 2009. p. 23-40; PIGEON P. *Géographie critique des risques*. Economica, 2005.

<sup>3</sup> Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

por nitratos ou agrotóxicos) (Vernoux e Buchet, 2009), a dificultar sobremaneira a aferição do nexo causal entre o ato comissivo ou omissivo e o dano ambiental.

Para melhor delimitação e clareza dos exatos contornos dessa responsabilidade solidária, mister seja tal instituto jungido às vertentes teóricas que fundamentam a objetividade em responsabilidade civil ambiental,<sup>4</sup> sobrelevando-se, pela ênfase doutrinária e em jurisprudência, a teoria do risco integral, com implicações diretas no alcance hermenêutico relativo ao nexo de causalidade, a equiparar, em prol da tutela ambiental, “*quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem*”,<sup>5</sup> tendo-se as excludentes de responsabilidade, a exemplo do caso fortuito e força maior,<sup>6</sup> como circunstâncias que afastam a culpa, não havendo que se perquiri-las, pois, dada a objetivação da responsabilidade em sede ambiental (Milaré, 2013; Carvalho, 2011).

Em linhas gerais, segundo a teoria do risco integral, associada à teoria da equivalência das condições, há irrelevância na diferença entre causa (circunstância necessária ou preponderante à configuração do dano) e condições (todas as circunstâncias à origem do dano das quais não se pode abstrair sem mudar o resultado), tida a primeira como a soma das segundas (Lemos, 2008).

Sobre a teoria da equivalência das condições, assim preleciona Salomon (2009, p. 48):

“Para aplicação e exame da teoria em voga, basta a pergunta sobre a possível ocorrência do resultado na hipótese de retirada da ação ou omissão da cadeia causal. Caso a resposta seja no sentido de que sem o fato o resultado não teria ocorrido, trata-se então de causa. Afirmado que mesmo com a exclusão da conduta, o fato teria ocorrido, não há de falar-se em relação de causalidade”.

Em âmbito jurisprudencial, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em se tratando de danos ambientais, aplica-se a teoria do risco integral,<sup>7</sup> linha interpretativa igualmente esposada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.<sup>8</sup>

<sup>4</sup> Dentre as diversas teorias explicativas do nexo de causalidade, mencione-se a teoria do risco criado, segundo a qual nem todas as condições são causa, apenas a que for mais apropriada a criar um risco socialmente inaceitável. Cf. CARVALHO, Daniela Marques de. À procura de uma teoria de causalidade aplicável à responsabilidade civil ambiental. *Revista de direito ambiental*, vol. 62, abr.-jun, 2011. p. 24; MULHOLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. p. 96. Segundo Lemos, por meio dessa teoria, “realiza-se a chamada ‘prognose póstuma’, que consiste em analisar do resultado as condições que lhe foram precedentes, para verificar o que teria sido a causa, com a seguinte questão: a ação ou omissão que se analisa era por si apta ou adequada para provocar normalmente essa consequência? (...) No dizer de Orgaz, ‘não basta estabelecer que a ação era em geral idônea para produzir o dano, mas também é necessário que as circunstâncias intermediárias tenham ocorrido normalmente, sem a intervenção de fatores anômalos ou intermediários’. Com isso, certas situações podem implicar a quebra do nexo causal.” LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário*. Análise do nexo causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 135-136. ORGAZ, Alfredo. *El daño resarcible*. 2 ed. Buenos Aires: Ameba, 1960. p. 90-91.

<sup>5</sup> REsp 6507282/MG, Rel. Min. Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data do julgamento: 23.10.2007. Data da publicação: 02.12.2009. Item 13 da Ementa.

<sup>6</sup> Consoante disposto no art. 393, parágrafo único da Lei nº 10.406/2002, o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

<sup>7</sup> REsp 1374342/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 10.09.2013. Data da publicação: 25.09.2013. AgRg no AREsp 273058 / PR. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. Órgão julgador: Quarta Turma. Data do julgamento: 09.04.2013. Data de publicação: 17.04.2013. AgRg no AREsp 258263 / PR. Rel. Min. Antônio Carlos Pereira. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 12.03.2013. Data de publicação: 20.03.2013. AgRg no AREsp 99092 / PR. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 05.03.2013. Data de publicação: 01.04.2013. AgRg no AREsp 71324 / PR. Rel. Min. Antônio Carlos Pereira. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 26.02.2013. Data da publicação: 05.03.2013. EDcl no REsp 1346430 / PR. Rel. Ministro: Luis Felipe Salomão. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 05.02.2013. Data da publicação: 14.02.2013.

Paralelamente às teorias explicativas do nexo de causalidade, exsurge, igualmente, no campo da responsabilidade civil ambiental, maciço entendimento doutrinário e jurisprudencial - corroborado pela Lei federal nº 12.651, de 25.05.2012 (“Novo Código Florestal) -, a conferir às obrigações ambientais a natureza de obrigações *propter rem*, as quais existem tão somente em razão da posse ou da propriedade exercida sobre um imóvel, não compondo, a rigor, o plano jurídico afeto ao elemento do liame causal, no campo da responsabilidade civil (Figueiredo, 2012).

## 2.2 – Da natureza jurídica das obrigações ambientais

Segundo Gagliano e Filho (2004), “(...) *existem obrigações, em sentido estrito, que decorrem de um direito real sobre determinada coisa, aderindo a essa, e, por isso, acompanhando-a, nas modificações do seu titular. São as chamadas obrigações in rem, ob rem ou propter rem, também conhecidas como obrigações reais ou mistas*”.

Importa consignar que o art. 2º, § 2º da Lei federal nº 12.651/2012 consagra tal entendimento no sentido de se atribuir às obrigações ambientais a natureza de *propter rem*, prevendo o referido dispositivo que “*as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural*” (sem grifo no original).

Sob tal vértice, tão somente a posse ou a propriedade do imóvel em que ocorreu o dano ambiental, configurado pela degradação qualificada das águas subterrâneas, engendra, a princípio, responsabilidade indireta para o possuidor ou o proprietário do imóvel de repará-lo, podendo ficar obrigado à reparação total do dano, sem prejuízo de ação de regresso contra os demais poluidores.

Pode-se mesmo constatar uma certa aproximação entre as obrigações *propter rem* e, no campo das teorias explicativas do nexo de causalidade, a teoria do escopo da norma jurídica violada, a qual, afastando-se da faticidade em prol da juridicidade que informa o liame causal, toma por base os reais interesses tutelados pela norma legal, avaliando-se a configuração ou não de responsabilidade a partir da lesividade que determinada conduta pode acarretar a determinado bem jurídico (Lemos, 2008).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem-se expressado tal entendimento de forma reiterada, embora várias das espécies *sub judice* versassem sobre áreas protegidas por lei, como

---

<sup>8</sup> Apelação Cível nº 1.0439.07.071499-3/001. Rel. Des. Amorim Siqueira. Data de julgamento: 03.12.2013.. Data de publicação: 09.12.2013. Apelação Cível 1.0439.07.070351-7/001. Rel. Des. Valdez Leite Machado. Data de julgamento: 18.010.2013. Data da publicação: 25.10.2013. Apelação Cível nº 1.0439.07.064632-8/002. Rel. Des. Estevão Lucchesi. Data de julgamento: 14.06.2013. Data de publicação: 10.07.2013. Apelação Cível nº 1.0071.04.017839-5/001. Rel. Des. Armando Freire. Data de julgamento: 14.05.2013. Data de publicação: 23.05.2013. Embargos infringentes nº 1.0439.07.065412-4/002. Rel. Des. Valdez Leite Machado. Data de julgamento: 07.02.2013. Data de publicação: 22.02.2013. Apelação Cível nº 1.0439.07.069781-8/001. Rel. Des. Cabral da Silva. Data de julgamento: 04.12.2012. Data de publicação: 14.12.2012. Agravo de instrumento nº 1.0702.11.057606-4/001. Rel. Des. Áurea Brasil. Data de julgamento: 07.11.2012. Data de publicação: 19.11.2012.

áreas de preservação permanente e reserva legal,<sup>9</sup> cabendo repisar, todavia, que a Lei nº 12.651/2012 estendeu a natureza de obrigações *propter rem* a outras molduras fático-jurídicas. Atinente à jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, expressiva, outrossim, essa inclinação jurisprudencial.<sup>10</sup>

### 3 – CONCLUSÃO

A tutela jurídico-civil repressiva das águas subterrâneas, a par das searas administrativa e penal, embora não tenha a primazia dos fundamentos preventivos sobre os quais se alicerça o direito ambiental, busca do poluidor a obrigação de reparar integralmente o dano ambiental, seja restaurando-se *in totum* o bem especificamente lesado ou através de modalidades compensatórias.

A responsabilidade civil ambiental é solidária e objetiva, não prescindindo, todavia, do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano ambiental.

No âmbito das teorias explicativas do nexo de causalidade, sobressai, em doutrina e jurisprudência, a teoria do risco integral, associada à teoria da equivalência das condições, a qual torna irrelevante a diferença entre causa (circunstância necessária ou preponderante à configuração do dano) e condições (todas as circunstâncias à origem do dano das quais não se pode abstrair sem mudar o resultado), de modo que tão somente a posse ou a propriedade do imóvel em que ocorreu o dano ambiental engendra, a princípio, responsabilidade indireta para o possuidor ou o proprietário de repará-lo, podendo ficar obrigado à reparação total do dano, sem prejuízo de ação de regresso contra os demais poluidores.

Paralelamente às teorias explicativas do nexo de causalidade, exsurge, igualmente, no campo da responsabilidade civil ambiental, maciço entendimento doutrinário e jurisprudencial - corroborado pela Lei nº 12.651/2012 -, a conferir às obrigações ambientais a natureza de obrigações

---

<sup>9</sup> REsp 1245149/MS. Rel. Min. Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 09.10.2012. Data da publicação: 13.06.2013. REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto. Órgão julgador: Segunda Turma. Data da publicação: 07.10.2002. REsp 843.036/PR, Rel. Min. José Delgado. Órgão julgador: Primeira Turma. Data da publicação: 09.11.2006. REsp 745.363/PR. Rel. Min. Luiz Fux. Órgão julgador: Primeira Turma. Data da publicação: 18.10.2007. REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira. Órgão julgador: Segunda Turma. Data da publicação: 04.10.2007. REsp 1179316/SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Órgão julgador: Primeira Turma. Publicado em 29.06.2010. EDcl no Ag 1.224.056/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de publicação: 06.08.2010. AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Órgão julgador: Primeira Turma. Data da publicação: 18/02/2011. EDcl nos EDcl no Ag 1323337 / SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 22.11.2011. Data de publicação: 01.12.2011. REsp 1247140 / PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 22.11.2011. Data de publicação: 01.12.2011. AgRg no REsp 1137478 / SP. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Órgão julgador: Primeira Turma. Data de julgamento: 18.10.2011. Data de publicação: 21.10.2011. REsp 1248214 / MG. Rel. Min. Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 18.11.2011. Data de publicação: 13.04.2012. Faz-se exceção ao REsp 1227139 / MG. Rel. Min. Herman Benjamin. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 14.04.2011. Data da publicação: 13.04.2012, que versava sobre desmatamento de mata nativa sem autorização do órgão ambiental competente, sem, a princípio, tê-la inserido em área protegida por lei.

<sup>10</sup> Apelação cível nº 1.0400.04.011821-0/001. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Data de julgamento: 30.01.2014. Data da publicação: 10.02.2014. Agravo de instrumento nº .0702.12.016485-1/001. Rel. Des. Alberto Vilas Boas. Data do julgamento: 16.07.2013. Data da publicação: 24.07.2013. Agravo de instrumento nº 1.0079.12.034706-1/002. Data de julgamento: 25.06.2013. Data da publicação: 05.07.2013. Apelação Cível nº 1.0144.05.008841-4/001. Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Data do julgamento: 09.05.2013. Data da publicação: 20.05.2013. Apelação Cível nº 1.0647.10.008294-8/001. Rel. Des. Áurea Brasil. Data de julgamento: Áurea Brasil. Data de publicação: 01.10.2012. Apelação Cível nº 1.0079.04.143508-6/001. Rel. des. Peixoto Henriques. Data do julgamento: 26.06.2012. Data da publicação: 06.07.2012. Apelação cível nº 1.0400.06.021896-5/001. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Data do julgamento: 17.11.2011. Data da publicação: 16.12.2011.

*propter rem*, as quais existem tão somente em razão da posse ou da propriedade exercida sobre um imóvel.

Sobreleva, pois, a importância de medidas preventivas – extrajudiciais e/ou judiciais – a serem realizadas pelo proprietário ou possuidor, visando-se a impedir a configuração ou a estancar a continuidade de eventual dano ambiental, sem prejuízo de se estabelecerem cláusulas de não indenizar em instrumentos contratuais, que, malgrado inaplicáveis em matéria ambiental, importam no âmbito da ação de regresso contra os demais responsáveis.

#### **4 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARVALHO, Daniela Marques de. À procura de uma teoria de causalidade aplicável à responsabilidade civil ambiental. *Revista de direito ambiental*, vol. 62, abr.-jun, 2011, p. 11 a 56.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de, “Art. 2º”. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord). *Novo Código Florestal: comentários à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de direito civil. Obrigações*. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

HUGLO, Christian. Environnement et droit de l’environnement. Définitions et notions de développement durable. *Jurisclasseur environnement et développement durable*, fascicule 2200.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário*. Análise do nexo causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme in JÚNIOR, Nelson Nery, “Autonomia do direito ambiental” in D’ISEP *et al* (coord.). *Políticas públicas ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRIEUR, Michel. *Droit de l’environnement*. 5. ed. Paris: Dalloz, 2004.

SALOMON, Fernando Baum. *Nexo de causalidade no direito privado e ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VERNOUX, Jean-François; BUCHET, Rémi. *Améliorer la protection des captages d'eau souterraine destinée à la consommation humaine*. Paris: BRGM, 2009.